

Secullus

SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

RUA: AMADEU ALBUQUERQUE, Nº 100, CENTRO - MASSAPÊ/CE - CEP. 62.140-000.
TEL: (88) 3643-1572 - CNPJ: 15.532.478/0001-30

REQUERIMENTO DE PROTOCOLO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

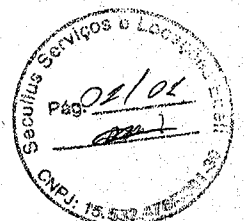
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº: 016/2018/SMI-TP

A Empresa **SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 15.532.478/0001-30, por intermédio de seu representante, o Sr. **RICARDO RODRIGUES BESERRA**, portador do CPF nº 007.442.433-51, Venho através de este, requerer o protocolo da documentação de **RECURSO ADMINISTRATIVO e anexos (1º Aditivo, Crea e CNH)**, contra a equivocada decisão da comissão de licitação do município de CARIRÉ/CE.

MASSAPÊ/CE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
Ricardo Rodrigues Beserra
Ricardo Rodrigues Beserra
TITULAR
CPF: 007.442.433-51

Rec. do 15/10/2018
CR



Ao
Ilustríssima Senhor(a)
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Cariré

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2018/SMI-TP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA, MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

A licitante **SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELE ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.532.478/0001-30, sediada na RUA AMADEU ALBUQUERQUE, nº 100, Centro, MASSAPÊ- CE, vem mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE



É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a decisão administrativa ora atacada se deu aos 09 (Nove) dias do mês de Outubro de 2018, conforme Resultado de Habilitação- Intimação Proferida no Jornal Diário do Nordeste e Diário oficial do Estado, ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 17 de Outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação que, ao julgar inabilitada essa RECORRENTE do certame supra especificado, não teve a Presidente da CPL fundamento para tal decisão a burla de alguma exigência editalícia, isto posto, praticou o Presidente **UM ATO ARBITRÁRIO, NULO e FORMALISTA**, considerando um abuso de poder, verdadeiro absurdo nos dias atuais!

Senhora Presidente da douda comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais **a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão**, evitando assim, a **busca pelo Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos **nosso Direito Liquido e Certo** e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a RECORRENTE apresentou a Certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA inválida.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Através da leitura da Ata de reunião realizada na data de 08 de Outubro de 2018 por essa comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado, *verbis*:

''09. Secullus Serviços e Locações EIRELI inscrita no CNPJ 15.532.478/0001-30, apresentou Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA com divergência no capital social do Contrato Social, onde a mesma cita que perdera a validade caso ocorra qualquer alteração posterior aos elementos cadastrais nela contidos, tornando a certidão citada inválida e conseqüentemente ficando a empresa inabilitada. ``

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa em epigrafe, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação denominada no edital como '' Qualificação Técnica'' dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia*, para assim proceder:

4.2.4 – Qualificação Técnica:

a) Certidão Atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s);

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos



membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a qualificação técnica das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Preliminarmente, insta enfatizar que os documentos descritos acima, são exigidos, em face, para a comprovação da qualificação técnica das empresas, interessadas em adjudicar o objeto ora licitado.

Não olvidemos que a douta comissão de licitação segue as regras editalícias, em decorrência do princípio da legalidade. O ilustre colegiado não fundamentou o motivo da inabilitação, ou seja, não esclareceu qual o item do edital foi violado, fato que torna vicioso o ato.

Se mostra oportuno, nessa fase recursal, enfatizar que a certidão apresentada por essa impetrante estava em plena validade, conforme exige a legislação. **A alteração alegada pela douta comissão em nada afeta a idoneidade da certidão, posto que trata-se de uma alteração de capital, e não no quadro técnico da empresa.**

Estamos encaminhando a certidão atualizada da empresa no CREA (Em anexo), afim de complementar a instrução do processo, conforme art.43, parágrafo terceiro da lei de licitações, o qual discorreremos um pouco ao decorre desta peça. **A apresentação da Certidão do CREA-CE nesse momento é plenamente possível, posto que não se está acrescentando documentos novos ao processo,** mas sim complementando a instrução processual. Repito, a certidão com do CREA-CE foi apresentada na fase de habilitação.

Oportuno Ressaltar que, os documentos apresentados na fase de habilitação podem e, devem ser avaliados em fase posterior, dando um caráter mais razoável no rito licitatório, o que se coaduna com a realidade jurisprudencial.

Não é diversa a posição do festejado Marçal Justen Filho:

Licitação não é um campeonato de perfeição em entrega de papelada ou competição pelo maior número de certidões ou atestados; não é fiscalização de arrecadação de tributos e, também, não é o procedimento de poder de polícia do trabalho. **Licitação, frise-se, tem como objetivo a seleção da proposta mais**

vantajosa para a administração, observada as normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios. (Grifei e negritei)

Ocorre que, a documentação apresentada pela RECORRENTE, atendeu completamente as exigências editalícias.

Caso essa respeitável comissão apresente dúvidas acerca da Certidão apresentada, será exigido da mesma a promoção de diligências com vista a suprir eventuais dúvidas.

Vejamos a redação dada pela lei 8.666/93, mais precisamente em seu art.43, parágrafo 3, *ipsis litteris*.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Negritei e grifei)

Embora a lei de licitações considere ser facultada a promoção de diligências e, por esta norma já ter prescrito, deve ela ser interpretada no sentido de atribuição de um ***dever jurídico*** e, assim proceder sempre que encontrar hipótese contemplada na lei.

Em virtude do princípio da legalidade, a administração não tem "faculdade" para agir, mas sim obrigação. Tem-se na realidade o ***dever jurídico*** de atingir a atividade normativa predeterminada, conseqüentemente o ***licitante tem o direito de exigir que a administração promova diligência para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação.***

A doutrina administrativa pátria considera que a produção de diligências no decorrer do processo licitatório não constitui mera faculdade da administração. É mister salientar que são providências a serem adotadas sempre que houver dúvidas ou omissões, que possam esclarecer ou complementar eventuais dúvidas e que possam ser

sanada nos autos do processo, vejamos a melhor doutrina administrativa pátria:

Marçal Justen Filho leciona que, *in verbis*:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolvem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligência será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar a licitante, seja para reputar superada questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto a realização de diligências será obrigatória se houver dúvidas relevantes**”*
(Comentário a lei de licitações e contratos administrativos, 12^o ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556).

No mesmo sentido Adilson Abreu Dallari, ensina:

*“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria um risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor com relação a outro. **Portanto a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade.** Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante”* (Aspectos jurídicos da licitação, 6^o Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p121).

Assim sendo, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais

que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld **"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas"** (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel - Banda B).

Assim, no caso em tela, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado, a falta de apresentação da Certidão do CREA-CE atualizada, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Vale salientar que a nossa empresa apresentou toda documentação conforme exigido no edital, não cabendo a inabilitação por mero lapso de que não lesaria essa administração, conforme ficou exposto.

5.0 DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, Declarando **HABILITADA** a empresa **SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELE ME** no TOMADA DE PREÇOS nº **016/2018/SMI-TP**, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A empresa Recorrente irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

A Inobservância da matéria abordada nesse RECURSO, com a Inabilitação de nossa empresa no processo licitatório sem adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a **ADOÇÃO DAS**

Secullus

SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

RUA: AMADEU ALBUQUERQUE, Nº 100, CENTRO - MASSAPÊ/CE - CEP. 62.140-000.

TEL: (88) 3643-1572 - CNPJ: 15.532.478/0001-30

MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, nos termos da Legislação Vigente.

Colocamo-nos á inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos
P. Deferimento

MASSAPÊ-CE, 15 de OUTUBRO de 2018.

SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Nicardo Rodrigues Beserra

Nicardo Rodrigues Beserra

TITULAR

Empresário

